



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **18/12/2012**

43 TC-001140/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Itaporanga.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Carlos do Nute Rodrigues.

Advogado(s): Manoel Eugênio Favinha Campassi, Patrícia Leão Gabriel e outros.

Acompanha (m): TC-001140/126/11 e Expediente(s): TC-000268/016/11, TC-000511/016/11 e TC-000552/016/11.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,98%
Aplicação na valorização do magistério:	68,71%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	33,35%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	45,49%
Superávit Orçamentário:	4,20%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itaporanga**, relativas ao exercício de **2011**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Itapeva (UR-16).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 42/76 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- peças de planejamento não estabelecem indicadores que permitam uma apuração apropriada da eficiência e efetividade de programas/ações inseridos nas peças orçamentárias; LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para 2011; não edição dos planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos; falta de previsão nas leis orçamentárias ou em legislação específica de providências para acessibilidade em prédios públicos.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais em percentual elevado.

Dívida Ativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- divergência entre o saldo da dívida lançado no demonstrativo das variações patrimoniais e o registrado no balanço patrimonial.

Saúde

- não aprovação da gestão da saúde pelo Conselho Municipal, cuja composição não observa o disposto na Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- despesas sob o regime de adiantamento: ausência de autorização motivada do ordenador de despesa; falta do atestado de recebimento dos bens/produtos adquiridos; ausência de parecer do controle interno sobre a regularidade das prestações de contas; despesas impróprias com pagamento de: multas por atraso na quitação de contas de energia elétrica, água e telefone; deslocamentos/viagens e remuneração de instrutores de cursos do SENAR sem justificativa/motivação de sua realização e sem documentos que comprovem a prestação de serviços e/ou deslocamentos realizados; tarifas bancárias sem a adoção de medidas por parte da administração para a desoneração de custos com a manutenção de contas; remuneração de servidores cedidos a outros órgãos públicos sem autorização na LDO e LOA e sem autorização expressa.

Tesouraria, Almoxarifado e Patrimônio

- tesouraria: informações relativas às conciliações bancárias enviadas ao sistema Audesp não guardam conformidade com os dados existentes na origem em 31/12/2011; almoxarifado: ausência de controle do estoque físico e financeiro dos medicamentos e materiais ali existentes; ausência de controle e fiscalização da entrada e saída de produtos; inexistência de arquivo sistematizado da documentação; falta de balancetes mensais para a contabilidade; instalações inadequadas para o armazenamento de medicamentos; patrimônio: ausência de placas de identificação dos bens; existência de bens imóveis sem registro no respectivo Cartório de Registro; não elaboração do inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades - Falhas de Instrução

- realização de despesas sem licitação (fracionamento).

Execução Contratual

- contrato nº 076/2011: ausência de diários/relatórios de obra; contrato nº 038/2011: não expedição do termo de recebimento definitivo; ausência de medições e de diários/relatórios de obra.

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- serviços próprios de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos inexistentes, não tendo sido elaborado o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não cumprimento pelo controle interno dos dispositivos constitucionais atinentes à sua atuação.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- divergências entre os dados informados pela origem e os apurados com base nos balancetes armazenados no sistema Audesp; inexatidão dos dados transmitidos quanto à identificação da modalidade das despesas e dos credores e aos códigos de aplicação divergentes; quebra da ordem dos empenhamentos a demonstrar a utilização de sistema contábil aberto, o que afeta a confiabilidade dos dados informados.

Quadro de Pessoal

- existência de cargos em comissão no quadro da área do ensino de natureza efetiva; cessão de servidores a outros órgãos públicos sem autorização na LDO e na LOA e sem a devida formalização, mas com ônus para a municipalidade.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento das Instruções nº 02/2008, caracterizado pela não elaboração dos pareceres do controle interno; envio extemporâneo de documentos ao sistema Audesp; ausência de um sistema de controle interno; não atendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

às recomendações exaradas no julgamento de contas de exercícios anteriores.

Regularmente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas protocoladas sob nº TC-451/016/12, formadas por fls. 90/109 juntadas neste processado e pelo contido nos anexos I, II e III relativos a esse mesmo protocolo.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica de ATJ (fls. 112/119) propôs, com o endosso de sua Chefia (fls. 120/124), a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Igual conclusão foi exarada pelo Ministério Público de Contas - mas com recomendações -, em parecer lançado às fls. 142/154.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001140/126/11 (acompanhamento de gestão fiscal) e os expedientes:

- TC-000268/016/11 e TC-000552/016/11, por intermédio dos quais a origem encaminha pareceres jurídicos e declarações do Chefe do Executivo referentes a operações de crédito; e
- TC-000511/016/11, por meio do qual o Presidente da Câmara Municipal local comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, tidas como improcedentes pela fiscalização em item específico de seu relatório.

Contas anteriores:

2008 - TC-001805/026/08 - desfavorável;

2009 - TC-000270/026/09 - favorável; e

2010 - TC-002668/026/10 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001140/026/11

Os autos mostram que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,98%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**.

Aplicou **68,71%** dos recursos provenientes do **FUNDEB** na **valorização do magistério** e o restante nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Destinou às ações e serviços da **saúde** o equivalente a **33,35%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **45,49%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Verifica-se, em relação aos precatórios, que o Município quitou, em 2011, requisitórios de baixa monta, no montante de R\$79.701,35, não restando saldo a pagar de títulos judiciais no encerramento do exercício.

Os recursos provenientes de multas de trânsito e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, bem como os oriundos de royalties foram utilizados de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, no Código de Trânsito Brasileiro e nas Leis federais nºs 10.336/2001 e 7.990/89.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais, tendo a revisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

geral anual de 5,79%, a eles concedida, abarcado igualmente a remuneração dos servidores da Prefeitura.

A execução orçamentária foi superavitária em 4,20% e os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial são todos positivos. Quanto à abertura de créditos suplementares, cabe ressaltar que a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra é vedada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal, devendo a origem adotar as medidas necessárias ao estrito cumprimento do ordenamento pátrio.

Igualmente positiva é a situação de liquidez do Município, dada a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das dívidas de curto prazo, inexistindo saldo de dívida de longo prazo.

Registre-se, demais disso, como relevante a realização de investimentos em quantia correspondente a 7,16% da Receita Corrente Líquida.

No exercício houve nomeação de 07 (sete) servidores para cargos em comissão.

Com referência à existência no quadro de pessoal de cargos da espécie vinculados à educação (Diretor, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico) que não se conformam com o disposto no inciso V do artigo 206 da Constituição Federal - que estabelece o ingresso dos profissionais da educação escolar exclusivamente por concurso público -, observo que documentos trazidos pela defesa dão conta de que tais cargos foram de fato providos por pessoal já aprovado em concurso público para o exercício de cargos efetivos de professor do quadro do setor.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Quanto às despesas efetuadas com deslocamentos/viagens e remuneração de instrutores de cursos do SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, restou comprovado pelo interessado terem sido elas custeadas com recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

transferidos por esse Órgão ao Município, em decorrência de termo de ajuste (nº 84/2011) firmado entre as partes, que se comprometeram "a conjugar esforços com o objetivo de elaborar e executar ações de Formação Profissional Rural e atividades de Promoção Social, constantes do incluso PLANO ANUAL DE TRABALHO - PAT - 2011, previamente analisado e aprovado pelo SENAR-AR/SP, destinados à população rural da área compreendida na base da Prefeitura Municipal em questão".

Por outro lado, os gastos com tarifas bancárias deverão ser examinados em apartado, por não terem sido suficientemente esclarecidos.

Já as multas pagas por atraso de pagamento de contas de energia elétrica, água e telefone podem ser excepcionalmente relevadas, sem prejuízo, todavia, de recomendação à origem para que adote medidas eficazes em relação ao seu controle interno, de modo a evitar falhas da espécie.

Relativamente aos servidores municipais cedidos a outros órgãos públicos, foram apresentados documentos que comprovam ter a Prefeitura firmado convênio com a Justiça Eleitoral e o Tribunal de Justiça do Estado, que autorizam a disponibilização em questão.

As demais impropriedades apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais de que se revestem, dos esclarecimentos ofertados pelo interessado e da notícia sobre a adoção de medidas regularizadoras.

Diante do exposto, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Itaporanga**, relativas ao exercício de **2011**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a **recomendações** acima lançadas a respeito da abertura de créditos adicionais e das multas pagas por atraso no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

pagamento e para que a origem adote providências a fim de evitar que essa e as demais impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática, especialmente no que tange às questões suscitadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Resultado da Execução Orçamentária", "Saúde", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais" e "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp";

- a autuação de autos próprios - a serem constituídos com cópia de fls. 42, 56, 90 e 106/107 deste processado e de fls. 234/278 do Anexo II -, para análise das despesas efetuadas com tarifas bancárias;

- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas; e

- à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

É como voto.